



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236320 - PR (2026/0143823-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : S M DA S (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO HIROSHI DE ALMEIDA TANAKA - PR093251
FABIANE DE SOUZA - PR112260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INCABIBILIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em recurso em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por suposta prática de estupro de vulnerável; a defesa alega ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, fundada apenas em relatos de terceiros, além de excesso de prazo na formação da culpa, e requer retratação da decisão e expedição de alvará de soltura.
3. *Decisões anteriores*. *Habeas corpus* previamente impetrado na origem com ordem denegada em acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que, de forma fundamentada, indefere pedido liminar em recurso em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior é iterativa no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, de forma fundamentada, pedido liminar em recurso em *habeas corpus*.
6. No caso, o indeferimento da liminar está devidamente fundamentado, razão pela qual a insurgência não encontra via adequada.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados para formação da tese.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236320 - PR (2026/0143823-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : S M DA S (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO HIROSHI DE ALMEIDA TANAKA - PR093251
FABIANE DE SOUZA - PR112260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INCABIBILIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em recurso em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por suposta prática de estupro de vulnerável; a defesa alega ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, fundada apenas em relatos de terceiros, além de excesso de prazo na formação da culpa, e requer retratação da decisão e expedição de alvará de soltura.
3. *Decisões anteriores*. *Habeas corpus* previamente impetrado na origem com ordem denegada em acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que, de forma fundamentada, indefere pedido liminar em recurso em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior é iterativa no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, de forma fundamentada, pedido liminar em recurso em *habeas corpus*.
6. No caso, o indeferimento da liminar está devidamente fundamentado, razão pela qual a insurgência não encontra via adequada.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados para formação da tese.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S M DA S contra a decisão de fls. 1.106-1.107, na qual indeferi o pedido liminar.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 1036-1049.

Nas razões do presente inconformismo, a parte agravante sustenta, em síntese, que há Flagrante Ilegalidade suportada pela ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, sendo que o decreto está alicerçado exclusivamente em relatos de terceiros sem qualquer indício de materialidade e autoria, sendo suportada tal acusação tão somente na narrativa de terceiros. Aduz, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Requer que seja retratada a decisão e deferido o pedido de liminar com a expedição do alvará de soltura.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de que:

“ O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere,

fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*.”(AgRg no HC n. 966.319/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Nesse mesmo sentido:(AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.); :(AgRg no HC n. 987.113/DF, Minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.); (AgRg no HC n. 986.135/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Assim, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pedido liminar, mostra-se incabível a presente insurgência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.320 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143823-5

Número de Origem:

00010856520248160161 00010865020248160161 00011367620248160161 00011722120248160161
00021965020258160161 00438499320268160000 01521949020258160000 021965020258160161
10856520248160161 10865020248160161 11367620248160161 11722120248160161
1521949020258160000 21965020258160161 438499320268160000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S M DA S (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO HIROSHI DE ALMEIDA TANAKA - PR093251
FABIANE DE SOUZA - PR112260

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S M DA S (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO HIROSHI DE ALMEIDA TANAKA - PR093251
FABIANE DE SOUZA - PR112260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026